



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Processo nº	27/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	06/2024
Registro de preços nº	05/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário

Data do certame: 24/04/2024 - Hora:08:00hs.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, APOIO E BRIGADISTA PARA APOIO DURANTE AS FESTIVIDADES E EVENTOS PROMOVIDOS E APOIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência.

Impugnante: MAXSUEL GONÇALVES FARIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.114.892/0001-20 com sede na Rua Onofre Gonçalves Viana, 313, 2º Andar SI-04 Serra Azul Sarzedo – Estado de Minas Gerais.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão n.º 006/2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de impugnação administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 11/04/2024, antes dos três dias úteis anteriores a data agendada para a abertura da licitação (dia 24/04/2024). Portanto, é tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Lei 14.133/2021:
(...)

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

2 – BREVE RELATÓRIO

Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas gerais, retificar o edital acrescentando no rol da documentação a comprovação de Credenciamento de pessoa jurídica, referente à Portaria nº 50 de 02 de Julho de 2020 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, que regulamenta o Artigo 7º da lei nº 22.839, de 05 de Janeiro de 2018, que dispõe sobre a prática de atividades na área de competência destes profissionais, quer seja por voluntários, profissionais e instituições civis, vejamos:

“DA RAZÃO E DO DIREITO

Registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo detém de total e irrestrita capacidade estrutural, plena capacidade técnica e financeira para fornecer a prestação de serviço do objeto a ser licitado.

Nesse diapasão, vale expor que o referido Edital, mesmo apresentando atividades pertinentes à Brigadistas, não consta exigência de Credenciamento de pessoa jurídica, referente à Portaria nº 50 de 02 de Julho de 2020 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, (em anexo) que regulamenta o Artigo 7º da lei nº 22.839, de 05 de Janeiro de 2018, que dispõe sobre a prática de atividades na área de competência destes profissionais, quer seja por voluntários, profissionais e instituições civis. Carece, portanto, o respeitoso edital de comprovante de aptidão técnica com a devida chancela na entidade competente

“CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

I - a brigada profissional;

II - o brigadista profissional sentido estrito;

III - o Bombeiro Civil nível básico;

IV - o Bombeiro Civil Líder. § 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.”

Insta frisar, que esta empresa visa o resguardo do mercado de trabalho, a preservação e valorização dos profissionais da área como um todo, assim como uma garantia maior a quem contrata os serviços das atividades pertinentes a esta atividade.

Cabe trazer à baila, que em uma prestação de serviços de tamanha importância, e responsabilidade, tal exigência irá robustecer a garantia de seriedade e preocupação da Administração Pública, para com os serviços prestados.

Entendemos perfeitamente o lapso na ausência de exigência no referido edital, contudo, após analisarmos o vício, não podemos permanecer no erro, não restando outra solução plausível diferente da inclusão de documentação habilitatória, tendo por corolário um melhor envelopamento das garantias profissionais para o certame em comento, o que temos certeza se tratar de interesse desta Nobre Administração.

Pelo dito, a operacionalização se dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, o que nos abarca maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim, e podendo acontecer a interdição do evento por meio do CBMMG.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são OBRIGADAS ao registro cadastral no Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, com fulcro na Portaria supracitada.”

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela impugnante.

Nesse sentido, segue a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa impugnante pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão nº 06/2024, por considerar que fere o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base no princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material e ainda na resposta do requerente. Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Neste caso podemos exigir tal documento, “comprovação de registro da licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de MG”, uma vez que todos os licitantes devem possuir tal documento, por se tratar de uma licitação regionalizada, conforme DECRETO Nº 1.942/2024 – MICRORREGIÃO DO IBGE – MUNICÍPIO DE IGARATINGA, a referida portaria nº 50/20 baliza o exercício de tais atividades em todo o Estado de Minas Gerais.

4 - CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, entendo que **PROCEDEM OS ARGUMENTOS** da impugnante, **MAXSUEL GONÇALVES FARIAS**, motivo pelo qual **DEFIRO** o pleito, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Deverá ser definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme subitem 15.5 do edital.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Igaratinga, 18 de abril de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação - Pregoeira